



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.047 - PA (2014/0296783-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MATTOS SC ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CAMILE OLIVIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.454.245/PA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEÚDO DO JULGADO QUE NÃO SE PRESTA À INTERPRETAÇÃO DADA PELOS RECLAMANTES. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que não se está diante de descumprimento da decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.454.245/PA, visto que uma simples leitura da decisão é suficiente para afastar a interpretação dada pelos reclamantes, tem-se que a reclamação, por não se tratar de recurso, não se presta para a modificação de julgado que, de qualquer forma, acabou por ser desfavorável ao interesse da parte. Utilização como sucedâneo recursal que deve ser coibida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.047 - PA (2014/0296783-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida nos seguintes termos (e-stj, fls. 155-158):

RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 187 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. 1. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.454.245/PA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEÚDO DO JULGADO QUE NÃO SE PRESTA À INTERPRETAÇÃO DADA PELOS RECLAMANTES. 2. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de reclamação ajuizada por Antônio José Mattos SC Advogados Associados e Antônio José de Mattos Neto, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam os reclamantes o descumprimento da decisão proferida por esta Corte, nos autos do REsp n. 1.454.245/PA, por parte da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Pará, "(a) tanto nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.3.009227-6, ao negar provimento ao recurso intentado pelos ora agravantes e manter decisão de primeiro grau que determinou que a execução iniciada com base em cálculos aritméticos deva ser precedida de uma liquidação, (b) como nos autos do Agravo de Instrumento n.2013.3.018888-5, ao prover recurso intentado pelo BANCO BRADESCO S/A e determinar o levantamento dos valores depositados em Juízo para garantia da impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos e pelos fundamentos deduzidos a seguir" (fl. 1).

Afirmam que "a decisão da lavara do Min. Sidnei Beneti adentrou ao mérito do recurso especial de sorte a manter a decisão do TJPA (a) tanto no ponto em que considerara não prejudicado o Agravo de Instrumento intentado pelo Bradesco, (b) como também no ponto em que negara provimento ao referido Agravo de Instrumento para manter a decisão de primeiro grau que considerava a decisão do processo de conhecimento líquida e, igualmente, que deveria a execução (cumprimento de sentença) prosseguir sob a forma de mera apresentação de cálculos aritméticos apresentados pelos autores/exequentes e ora reclamantes" (fl. 2).

Buscam, assim, seja concedida a liminar "para suspender a eficácia das decisões reclamadas proferidas nos autos do AG n. 2013.3.009227-6 e do AG n. 2013.3.0188885-3, bem ainda o curso daqueles processos (Lei n. 8.038/90, art. 14, II)" (fl. 23).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, pugna "seja julgada procedente esta reclamação, porque caracterizada a desobediência da decisão desse eg. STJ, cassando, por conseguinte, as decisões proferida nos autos dos AGs n. 2013.3.009227-6 e n. 2013.3.0188885-3, determinando que o TJPA e o juízo de primeiro grau observem fielmente a decisão proferida no RESP n. 1.454.245/PA, com o que ficará restaurada a autoridade da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos do RESP n. 1.454.245" (fl. 23).

Brevemente relatado, decido.

Como visto no relatório, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os reclamantes apresentaram a presente reclamação, sustentando o descumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Pará, da decisão proferida por esta Corte, nos autos do REsp n. 1.454.245/PA.

Contudo, não assiste razão aos reclamantes, tendo em vista que a decisão proferida no REsp n. 1.454.245/PA deteve-se a (a) afastar a preliminar de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil - por entender que não houve omissão no acórdão impugnado -, (b) invocar o enunciado n. 344 da Súmula desta Corte para afirmar inexistir obrigatoriedade de que a forma de liquidação observe estritamente o estabelecido na sentença, e (c) a consignar que aferir, no caso, se o cumprimento envolve sentença líquida ou ilíquida esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, assim, que não se decidiu se o agravo de instrumento estava ou não prejudicado - mas apenas que não houve omissão do acórdão no ponto -, tampouco se tratava-se de sentença líquida ou ilíquida - ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No outro ponto, restringiu-se o julgado a consignar a prescindibilidade de que a liquidação seguisse o disposto na decisão transitada em julgado, tal como preconiza o enunciado n. 344 da Súmula desta Corte. Portanto, não se afirmou que, na espécie, a liquidação deveria necessariamente seguir modelo diverso do disciplinado na sentença. Longe disso, afinal, uma simples leitura da decisão é suficiente para se afastar a interpretação que ora buscam os reclamantes. Apenas se decidiu que não haveria violação da legislação federal na hipótese de se utilizar de modelo de liquidação diverso do constante da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Desse modo, se as instâncias ordinárias retrocederam e agora fazem uso da liquidação prevista na sentença ou de outra que de qualquer forma se distanciou daquela anteriormente determinada, cabe aos reclamantes, acaso inconformados, buscar as vias próprias para impugnar tal proceder, o que não se pode alcançar pela via da reclamação, já que não se está diante, consoante exaustivamente frisado, de descumprimento da decisão proferida por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.454.245/PA.

De se ressaltar que a reclamação, por não se tratar de recurso, não se presta para a modificação de julgado que, de qualquer forma, acabou por ser desfavorável ao interesse da parte.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PROCESSUAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 105, I, "f", da Constituição Federal e os arts. 187 e seguintes do RISTJ, versam sobre a reclamação para a preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade das suas decisões.

II. Na espécie, a presente reclamação foi proposta contra aresto que não conheceu do agravo formulado pela parte ora reclamante, de maneira que o objetivo buscado, em verdade, é o de obter novo pronunciamento jurisdicional. Contudo, a presente via não é sucedâneo de recurso processual próprio. Precedentes.

III. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg na PET na Rcl 9.615/MG, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, Corte Especial, DJe de 12/06/2013)

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente reclamação. Publique-se.

Sustentam os reclamantes, ora agravantes, "que a utilização da Súmula 344 como fundamento da decisão proferida no RESP 1.454.245, pressupõe julgamento de mérito, com transito em julgado, mantendo a decisão do TJ e do MM. Juízo de primeiro grau que, expressamente, consignaram a liquidez da sentença de conhecimento" (e-stj, fl. 160).

Aduzem que "está claro na referida decisão de primeiro grau, d.v., que a própria sentença de conhecimento havia estabelecido a necessidade de liquidação e que, portanto, a invocação da Súmula 344 se deu justamente para fundamentar a desnecessidade de haver liquidação no caso. Isso, por certo, pressupõe sentença líquida" (e-stj, fl. 162).

Destacam que "há de ser compreendido como estando inserido na decisão do em. Ministro Beneti no julgamento do RESP 1.454.245, afinal de contas a respectiva decisão manteve a decisão de primeiro grau, não sendo razoável, insista-se, d.v., admitir que o exame da Súmula 344, empreendido por S. Ex^a, não seja um exame de mérito, bem como que dele não se extraia nenhuma consequência ou, pior, que do desprovimento do referido recurso tenha-se o mesmo desdobramento ou efeito que teria o seu provimento em benefício do Bradesco" (e-stj, fl. 162).

Afirmam "que ainda que a decisão no RESP 1.454.245 tenha se limitado a invocar a Súmula 344 -- o que poderia sugerir uma assertiva teórica e genérica -- não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser interpretada de modo dissociado do contexto dos autos, em que se teve uma sentença na fase de conhecimento que se autointitulava ilíquida, mas que foi tida por líquida na fase de execução, tanto pelo juízo de primeiro, quanto pelo TJPA, por meio de decisões que foram mantidas por este eg. STJ, em decisão de mérito, que invocou expressamente a Súmula 344" (e-stj, fl. 163).

Enfatizam que, "no caso houve exame de mérito, insista-se *ad nauseam*, o que é uma decorrência lógica e inafastável da própria utilização da Súmula 344 como fundamento, sendo que a Súmula 7 foi invocada apenas para obstar a possibilidade de alteração do quadro fático, quando já ratificado e corroborado a liquidez da sentença como decorrência lógica da invocação do referido enunciação" (e-stj, fl. 163).

Buscam, assim, seja reconsiderada a decisão agravada e deferida a liminar pleiteada, ou seja submetido o presente recurso à apreciação da Segunda Seção desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.047 - PA (2014/0296783-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação, pois, em que pese as alegações formuladas, a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (REsp n. 1.454.245/PA) não se presta para a finalidade pretendida pelos reclamantes, ora agravantes, já que apenas: (a) afastou a preliminar de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil – por entender que não houve omissão no acórdão impugnado; (b) invocou o enunciado n. 344 da Súmula desta Corte para afirmar inexistir obrigatoriedade de que a forma de liquidação observe estritamente o estabelecido na sentença; e (c) consignou que aferir, no caso, se o cumprimento envolve sentença líquida ou ilíquida esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a utilização do enunciado n. 344 da Súmula desta Corte na decisão prolatada no julgamento do REsp n. 1.454.245/PA nem de longe induz ao entendimento de que o referido julgado afirmou a necessidade de manutenção da liquidez consignada na sentença e no acórdão de origem, visto que ele apenas aduziu que a liquidação não precisava observar estritamente a forma preconizada na sentença e que inexistia afronta a lei federal passível de reconhecimento por esta Casa.

Note-se que em momento algum afirmou que, no caso, tratava-se de sentença líquida. Da mesma forma, não se pode dizer que a decisão entendeu pela iliquidez da sentença, pois se assim fosse estaríamos diante de decisão que daria provimento ao recurso especial. Aliás, a própria decisão em questão afirmou que aquilatar se a sentença era líquida ou ilíquida encontrava óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se o que consta do referido julgado no ponto:

6.- Em relação à alegada obrigatoriedade de seguir-se modalidade de execução/cumprimento previamente estabelecida na decisão judicial transitada em julgado, consta da Súmula nº 344/STJ que: "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a coisa julgada".

7.- Por fim, determinar se o cumprimento envolve sentença líquida, conforme afirmado no julgado de segunda instância, ou ilíquida, conforme sustenta o ora recorrente, demandaria investigação fática incompatível com o escopo do Recurso Especial. Nesse sentido:

Logo, tal como afirmado na decisão agravada, restringiu-se o julgado a consignar a prescindibilidade de que a liquidação seguisse o disposto na decisão transitada em julgado, conforme preconiza o enunciado n. 344 da Súmula desta Corte. Portanto, não se afirmou que, na espécie, a liquidação deveria necessariamente seguir modelo diverso do disciplinado na sentença. Longe disso, afinal, uma simples leitura da decisão é suficiente para se afastar a interpretação que ora buscam os reclamantes. Apenas se decidiu que não haveria violação da legislação federal na hipótese de se utilizar de modelo de liquidação diverso do constante da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Desse modo, se as instâncias ordinárias retrocederam e agora fazem uso da liquidação prevista na sentença ou de outra que de qualquer forma se distanciou daquela anteriormente determinada, cabe aos reclamantes, acaso inconformados, buscar as vias próprias para impugnar tal proceder, o que não se pode alcançar pela via da reclamação, já que não se está diante, consoante exaustivamente frisado, de descumprimento da decisão proferida por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.454.245/PA.

De se ressaltar que a reclamação, por não se tratar de recurso, não se presta para a modificação de julgado que, de qualquer forma, acabou por ser desfavorável ao interesse da parte.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 105, I, F, DA CF/88). INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO: PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DELAS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg na Rcl 21.469/SP, Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 17/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. SUCEDÂNEO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 105, I, "f", da Constituição Federal e os arts. 187 e seguintes do RISTJ, versam sobre a reclamação para a preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade das suas decisões.

II. Na espécie, a presente reclamação foi proposta contra aresto que não conheceu do agravo formulado pela parte ora reclamante, de maneira que o objetivo buscado, em verdade, é o de obter novo pronunciamento jurisdicional. Contudo, a presente via não é sucedâneo de recurso processual próprio. Precedentes.

III. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg na PET na Rcl 9.615/MG, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, Corte Especial, DJe de 12/06/2013)

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0296783-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 22.047 / PA**

Números Origem: 00216254519998140301 139470 139637 201330092276 201330188885 201400248473
216254519998140301

EM MESA

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ANTONIO JOSE MATTOS SC ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECLAMANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CAMILE OLIVIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MATTOS SC ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CAMILE OLIVIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.